



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 22/02/2017

Ata nº 15/17

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala Raul Bastian, localizada no primeiro andar da Sede da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JUCISRS, sob a presidência do Presidente, Paulo Roberto Kopschina, que saudou a todos os presentes. Verificado o quorum foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente. Iniciado os trabalhos pelo Presidente, passou-se a aprovação da Ata de n. 14/17 da sessão plenária realizada no dia 21 de fevereiro de 2017. Em prosseguimento passou-se aos relatos do vogal, Fabiano Zouvi, sendo o primeiro da Empresa: FRANCISCO JOSE PAVANNATO, NIRE: 4310061161-9, NIRE: 43 10131063-9, Protocolo: 14/019344-8, Objeto: Cancelamento de Arquivamento de Ato. Trata-se de cancelamento de ato arquivado na JUCIS/RS em virtude de duplicidade de arquivamento de Inscrição de Empresário Individual. A empresa individual FRANCISCO JOSE PAVANNATO requereu registro e arquivamento de constituição de Empresa Individual perante a Junta Comercial, o que lhe foi deferido, em 03/05/1982, sob o nº 4310061161-9. Posteriormente, em 22/04/1986, requereu novo registro e arquivamento de constituição de Empresa Individual, o que igualmente lhe foi deferido, sob o nº 4310131063-9. A JUCIS/RS, através do setor competente, Divisão de Recursos, constatando que o arquivamento do Ato nº 4310131063-9, constituição de Empresa Individual, estaria em duplicidade, determinou que a parte interessada fosse oficiada, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação. O Ar retornou positivo sendo recebido pelo próprio empresário, mas não houve pronunciamento da parte interessada. A Assessoria Jurídica da JUCIS/RS opinou pelo cancelamento do Ato em razão do princípio da unicidade. Após o relato passou a proferir seu voto no sentido de Considerando que a empresa teve duplo arquivamento de Ato de constituição de Empresa Individual; Considerando o princípio da unicidade, cujo fundamento é garantir a estabilidade registral, publicidade e arquivamento de ato único na Junta; VOTO pelo cancelamento do ato autenticado sob o número 4310131063-9, de 22/04/1986, segundo pedido de constituição de Empresa Individual, até mesmo porque em 12/11/2013 o empresário fez alterações na Empresa Individual com o primeiro registro, tacitamente manifestando sua escolha. Voto este que acompanha o parecer da Assessoria Jurídica, pelas razões manifestadas. Oficie-se a Receita Federal, a SEFAZ do Estado e do Município. Posto em votação foi aprovado por unanimidade dos presentes. Segunda relato,



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

da Empresa: A D DAGORT ADVOGADOS EIRELI, NIRE: 436 0018999-1, Protocolo: 16/018971-3, Objeto: Cancelamento de Arquivamento de Ato. Trata-se de cancelamento de ato de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e de Enquadramento de Micro Empresa (ME) arquivados na JUCIS/RS, respectivamente, sob os números 43 6 0018999-1 e 4276779, ambos de 17/05/2016, decorrentes de irregularidades no uso do nome empresarial e objeto social privativos da advocacia. Constou da cláusula primeira à denominação social de A D DAGORT ADVOGADOS EIRELI, tendo por nome fantasia DAGORT ADVOGADOS; já na cláusula segunda dispôs como objeto social os de serviços advocatícios. A JUCIS/RS através do setor competente, Divisão de Recursos, entendendo que os atos acima narrados estariam em desacordo com a legislação pátria anotou bloqueio administrativo em 14/06/2016 concedendo prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do bloqueio, para que o titular da EIRELI providenciasse a correção do nome empresarial e do objeto social. O "AR" retornou positivo em 17/06/2016, tendo sido assinado pelo próprio titular da empresa. No entanto, até o momento não houve qualquer manifestação ou providência por parte da interessada. Instaurada medida administrativa foi, novamente, oportunizado espaço para defesa, através de ofício encaminhado por AR com prazo de 10 (dez) dias, o qual foi recebido pelo titular. O prazo transcorreu "in albis". A Assessoria Jurídica manifestou-se pelo cancelamento dos atos por estarem em desacordo com a legislação vigente, especialmente com o artigo 966 do Código Civil, pois o objeto social não é considerado como atividade empresária e artigo 15, § 1º da Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista que o advogado que desejar exercer a profissão como sociedade de advogados, deverá registrar seu ato constitutivo no Conselho Seccional da OAB, em cuja base territorial tiver sede. Findo o relato proferiu seu voto dizendo A matéria de que versa a medida administrativa não é estranha a esta Plenária e nos parece deveras singela. O Capítulo IV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, disciplina as sociedades de advogados, determinando que a sociedade de advogados adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Soma-se a vedação do artigo 16, § 3º, aonde proíbe que as sociedades de advogados levem seus atos constitutivos a registro nos cartórios de registro de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais. Tudo isso reforçado pela lei geral, artigo 966 do Código Civil Brasileiro. Na medida em que a "sociedade" registrada nesta Junta Comercial possui nome e objeto de sociedade de advogados, ferindo frontalmente a legislação vigente já citada, não sendo corrigidos os apontamentos pelo seu titular, embora formalmente cientificado, apresento VOTO pelo cancelamento dos atos autenticados sob os números 43 6 0018999-1 e 4276779, ambos de 17/05/2016, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica. Oficie-se a Receita Federal, a SEFAZ do Estado e do Município. Posto em votação foi aprovado por unanimidade. Terceiro relato, Empresa VARGAS D'AVILA ASSESSORIA JURÍDICA E EMPRESARIAL LTDA, NIRE: 4320558325-9, Protocolo: 12/360723-0, Objeto: Cancelamento de Arquivamento de Ato. Trata-se de cancelamento de ato arquivado na JUCIS/RS sob o número 3141495, de 10/06/2009, decorrente de irregularidades no uso do nome empresarial e objeto social privativos da advocacia. A sociedade requereu registro e arquivamento de sua Constituição em 22/9/2005, o que lhe foi deferido. Adiante, promoveu Segunda Alteração Contratual,



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

também deferida, aonde constou na cláusula primeira alteração da denominação social de SOCIALCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. para VARGAS D'AVILA ASSESSORIA JURÍDICA E EMPRESARIAL LTDA., além da ampliação do objeto social, pela cláusula terceira, somando às atividades existentes as de assessoria/consultoria jurídica e empresarial a pessoas jurídicas, órgãos públicos, empresas públicas e autarquias; assessoria jurídica preventiva e contenciosa. A JUCIS/RS, através do setor competente, Divisão de Recursos, entendendo que o arquivamento do Ato nº 3141495, a Segunda Alteração Contratual, estaria em desacordo com a legislação pátria, manifestou-se pelo seu cancelamento. Foi oficiada a parte interessada e concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Ar recebido. A parte interessada manifestou-se no sentido de que, neste ínterim entre o arquivamento e o ofício de cancelamento do Ato, criou um conceito no mercado, aliado à boa aceitação do nome empresarial. Aduz que a empresa passou a ter valor no mercado; que foram firmados contratos em nome da pessoa jurídica VARGAS D'AVILA ASSESSORIA JURÍDICA E EMPRESARIAL LTDA. Aliás, alertou que o cancelamento do Ato, aprovado pela JUCIS/RS, traria evidente repercussão negativa para a sociedade. Requereu a manutenção do arquivamento Ato. O processo administrativo mereceu parecer do então Vice-Presidente e Parecerista da Junta Comercial, Sr. Paulo Sérgio Mazzardo, que opinou pelo cancelamento do ato, sucintamente, (i) em razão de que o Ato infringiu a legislação que regula a matéria, artigos 15 e 16 da Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não podendo a parte alegar desconhecimento da lei para justificar o seu arquivamento; (ii) de que é dever da Administração Pública promover a adequação a lei ao constatar ato que esteja em desacordo com o ordenamento; (iii) de que se incidiria em ilícito criminal pelo exercício ilegal de profissão regulamentada pelos demais sócios, não advogados; e (iv) de que o exercício da profissão se dá pelo advogado e não pela sociedade. Findo o relato votou no sentido de que a matéria de que versa a medida administrativa não é estranha a esta Plenária e nos parece deveras singela. O Capítulo IV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, disciplina as sociedades de advogados, determinando a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Soma-se a vedação do artigo 16, § 3º, aonde proíbe que as sociedades de advogados levem seus atos constitutivos a registro nos cartórios de registro de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais. Tudo isso reforçado pela lei geral, artigo 966 do Código Civil Brasileiro. Na medida em que a sociedade regularmente registrada nesta Junta Comercial altera o nome e o objeto para aqueles privativos da advocacia, acaba por ferir frontalmente a legislação vigente já citada. Nem o desconhecimento da legislação, tampouco a atuação por certo período através da sociedade, justificariam a sobreposição de interesses particulares dos sócios a regularização de Ato constatado pela administração em desacordo com o ordenamento. Diante disso, Votou pelo cancelamento do ato autenticado sob o número 3141495, de 10/06/2009, acompanhando o parecer. Oficie-se a Receita Federal, a SEFAZ do Estado e do Município. Posto em votação foi aprovado por unanimidade. Quarto relato, Empresa: COOPERATIVA MISTA SÃO LUIZ LTDA., NIRE: 4340000039-9, Protocolo: 15/211333-9, Objeto: Cancelamento de Arquivamento de Ato. Trata-se de cancelamento de ato arquivado na JUCIS/RS sob o número 43900638724 e 1496455, ambos de 10/04/1996,



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

em virtude de duplicidade de arquivamento de Abertura de Filial. A COOPERATIVA MISTA SÃO LUIZ LTDA. requereu registro e arquivamento de abertura de filial no município de Giruá/RS, o que lhe foi deferido, em 09/04/1996, sob o nº 4390063862-7 e 1496037. Posteriormente, em 10/04/1996, requereu novo registro e arquivamento, proveniente da Ata de Reunião do Conselho de Administração nº 213, de 11/03/1996, onde foi deliberado, entre outros, a abertura de filial no município de Giruá/RS, o que igualmente lhe foi deferido, sob o nº 43900638724 e 1496455. A JUCIS/RS, através do setor competente, Divisão de Recursos, constatando que o arquivamento do Ato nº 43900638724 e 1496455, Abertura de Filial de Giruá/RS, estaria em duplicidade, determinou que a parte interessada fosse oficiada para defesa, sendo-lhe concedido prazo de 10 (dez) dias úteis. Ar recebido. A parte interessada manifestou concordância com o cancelamento do Ato através de petição. A Assessoria Jurídica da JUCIS/RS opinou pelo cancelamento do Ato com fundamento no Decreto 1800/96, sustentando que o arquivamento do ato gera efeitos imediatos na existência jurídica da empresa. Findo o relato passou a proferir seu voto de que a empresa teve duplo arquivamento de Abertura de Filial em Giruá/RS, o que significa dizer que a empresa ao requerer o registro e arquivamento de um segundo pedido de Abertura de Filial no município um dia depois, em 10/04/1996, já estava gerando efeitos legais em razão do primeiro pedido, pelo que dispõe o Enunciado do Decreto 1800/96. Considerando o princípio da unicidade, cujo fundamento é garantir a estabilidade registral, publicidade e arquivamento de ato único na Junta. Considerando a manifestação de concordância da própria Cooperativa pelo cancelamento do Ato. Votou pelo cancelamento do ato autenticado sob o número 43900638724 e 1496455, de 10/04/1996, segundo pedido de Abertura de Filial de Giruá/RS, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica, pelas razões manifestadas. Posto em votação foi aprovado por unanimidade. Quinto relato, Empresa: ELISETE SOARES DOS SANTOS DA SILVA – ME, NIRE: 4310470078-1, Protocolo: 15/211330-4, Objeto: Cancelamento de Arquivamento de Ato. Trata-se de cancelamento de ato arquivado na JUCIS/RS em virtude de duplicidade de arquivamento de Extinção. A empresa ELISETE SOARES DOS SANTOS DA SILVA - ME regularmente constituída perante a Junta Comercial sob o número 43 1 0470078-1, de 17/04/1997, requereu registro e arquivamento de sua Extinção, o que lhe foi deferido, em 12/12/2008, sob o nº 3070716. Posteriormente, em 22/05/2015, requereu novo registro e arquivamento de Extinção, o que igualmente lhe foi deferido, sob o nº 4109668. A JUCIS/RS, através do setor competente, Divisão de Recursos, constatando que o arquivamento do Ato nº 4109668, Extinção, estaria em duplicidade, determinou que a parte interessada fosse oficiada, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação. O Ar retornou positivo, mas não houve pronunciamento da parte interessada. A Assessoria Jurídica da JUCIS/RS opinou pelo cancelamento do Ato em razão do princípio da unicidade. Findo o relato, passou a proferir seu voto no sentido de que a empresa teve duplo arquivamento de Ato de Extinção, o que significa dizer que a empresa ao requerer o registro e arquivamento do segundo pedido de Extinção, em 22/05/2015, já não exercia mais atividades econômicas e, formalmente, já não existia no plano jurídico em razão do deferimento do primeiro pedido de Extinção, de 12/12/2008. Considerando o princípio da unicidade, cujo fundamento é garantir a estabilidade registral, publicidade e arquivamento de ato único na Junta. Votou pelo cancelamento do ato autenticado sob o número 4109668,



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

de 22/05/2015, segundo pedido de Extinção, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica, pelas razões manifestadas. Obs.: baixada na Receita Federal. Posto em votação foi aprovado por unanimidade. Sexto relato, Empresa: DANIEL VANIEL BLANK – ME., NIRE: 4310412778-9, Protocolo: 15/367355-9, Objeto: Cancelamento de Arquivamento de Ato. Trata-se de cancelamento de ato arquivado na JUCIS/RS em virtude de duplicidade de arquivamento de Extinção. A empresa DANIEL VANIEL BLANK - ME regularmente constituída perante a Junta Comercial sob os números 43 1 0412778-9, de 07/06/1995, requereu registro e arquivamento de sua Extinção, o que lhe foi deferido, em 05/10/2009, sob o nº 3193241. Posteriormente, em 27/10/2015, requereu novo registro e arquivamento de Extinção, o que igualmente lhe foi deferido, sob o nº 4186152. A JUCIS/RS, através do setor competente, Divisão de Recursos, constatando que o arquivamento do Ato nº 4186152, Extinção, estaria em duplicidade, determinou que a parte interessada fosse oficiada, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação. O Ar retornou negativo por 3 (três) oportunidades, sendo a parte cientificada pelo Edital n.º 009/2016, não havendo pronunciamento. A Assessoria Jurídica da JUCIS/RS opinou pelo cancelamento do Ato em razão do princípio da unicidade. Findo o relato passou a proferir seu voto no sentido de que a empresa teve duplo arquivamento de Ato de Extinção, o que significa dizer que a empresa ao requerer o registro e arquivamento do segundo pedido de Extinção, em 27/10/2015, já não exercia mais atividades econômicas e, formalmente, já não existia no plano jurídico em razão do deferimento do primeiro pedido de Extinção, de 05/10/2009. Considerando o princípio da unicidade, cujo fundamento é garantir a estabilidade registral, publicidade e arquivamento de ato único na Junta. Votou pelo cancelamento do ato autenticado sob o número 4186152, de 27/10/2015, segundo pedido de Extinção, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica, pelas razões manifestadas. Obs.: Baixada na Receita Federal. Posto em votação foi aprovado por unanimidade dos presentes. Sétimo relato, Empresa: IOLANDA SOUZA DOS SANTOS PUREZA – ME., NIRE: 43110321229-4, Protocolo: 16/173670-0, Objeto: Cancelamento de Arquivamento de Ato. Trata-se de cancelamento de ato arquivado na JUCIS/RS sob o número 4289013, de 14/06/2016, em virtude de pedido de Alteração de Dados após a empresa já estar Extinta. A empresa IOLANDA SOUZA DOS SANTOS PUREZA – ME regularmente constituída perante a Junta Comercial sob os números 43103212294, de 01/09/1992, requereu registro e arquivamento de sua Extinção, o que lhe foi deferido, em 27/06/2005, sob o nº 2596551. Posteriormente, em 14/06/2016, requereu registro e arquivamento de Alteração de Dados, o que igualmente lhe foi deferido, sob o nº 4289013. A JUCIS/RS, através do setor competente, Divisão de Recursos, constatando que o arquivamento do Ato nº 4289013, Alteração de Dados, foi requerido após a Extinção da empresa, determinou que a parte interessada fosse oficiada para defesa, sendo-lhe concedido prazo de 10 (dez) dias úteis. Ar recebido pela própria empresária. A parte interessada manifestou concordância com o cancelamento do Ato através de petição, informando que ocorreu um erro de preenchimento, eis que deveria constar o registro do NIRE nº 43106935238, de 27/10/2005. A Assessoria Jurídica da JUCIS/RS opinou pelo cancelamento do Ato na medida em que a extinção da empresa determina o encerramento das atividades econômicas e, no plano jurídico, a impossibilidade da manutenção ativa de seus registros. Observou, outrossim, que em pesquisa à situação cadastral na Receita Federal, a empresa



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

encontra-se em atividade, o que deverá ser informado à RFB para baixa. Findo o relato proferiu seu voto para dizer que claramente que a empresa equivocadamente requereu e acabou por ter arquivado pedido de Alteração de Dados de outro NIRE naquele já extinto. A própria manifestação de concordância da empresária afere tal assertiva. Com efeito, como bem observado pela Assessoria Jurídica da Junta Comercial, a partir da extinção formal da empresa já não há atividades econômicas e, formalmente, ela já não existe no plano jurídico. Votou pelo cancelamento do ato autenticado sob o número 4289013, de 14/06/2016, que pretendeu Alterar Dados após deferimento do pedido de Extinção, de 27/06/2005. Acompanho, portanto, o parecer da Assessoria Jurídica pelas razões ali manifestadas. Oficie-se a Receita Federal para fins de baixa. Posto em votação foi aprovado por unanimidade. Oitavo relato, Empresa: VANESSA ALVES PILLAR – ME, NIRE: 4310777023-2, Protocolo: 15/002028-7, Objeto: Cancelamento de Arquivamento de Ato. Trata-se de cancelamento de ato arquivado na JUCIS/RS sob o número 4055500, de 16/01/2015, em virtude de duplicidade de arquivamento de Extinção. A empresa VANESSA ALVES PILLAR – ME. regularmente constituída perante a Junta Comercial sob os números 4310777023-2 e 3104443, de 12/03/2009, após algumas alterações de dados, requereu registro e arquivamento de sua Extinção, o que lhe foi deferido, em 06/08/2012, sob o nº 3670086. Posteriormente, em 16/01/2015, requereu novo registro e arquivamento de Extinção, o que igualmente lhe foi deferido, sob o nº 4055500. A JUCIS/RS, através do setor competente, Divisão de Recursos, constatando que o arquivamento do Ato nº 4055500, Extinção, estaria em duplicidade, determinou que a parte interessada fosse oficiada. Ar recebido pela própria empresária. A parte interessada manifestou concordância com o cancelamento do Ato através de petição. A Assessoria Jurídica da JUCIS/RS opinou pelo cancelamento do Ato em razão de que a extinção da empresa determina o encerramento das atividades econômicas e, no plano jurídico, a impossibilidade da manutenção ativa de seus registros. Findo o relato passou a proferir seu voto no sentido de que a empresa teve duplo arquivamento de Ato de Extinção, o que significa dizer que a empresa ao requerer o registro e arquivamento do segundo pedido de Extinção, em 16/01/2015, já não exercia mais atividades econômicas e, formalmente, já não existia no plano jurídico em razão do deferimento do primeiro pedido de Extinção, de 06/08/2012. Considerando o princípio da unicidade, cujo fundamento é garantir a estabilidade registral, publicidade e arquivamento de ato único na Junta. Considerando a manifestação de concordância da própria empresária pelo cancelamento do Ato. Votou pelo cancelamento do ato autenticado sob o número 4055500, de 16/01/2015, segundo pedido de Extinção, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica, pelas razões manifestadas. Obs.: Baixada na Receita Federal. Posto em votação foi aprovado por unanimidade. Nono relato, Empresa: WELLINGTON DE SOUZA GONZALEZ - ME, NIRE: 431 0857521-2, Protocolo: 14/103569-2, Objeto: Cancelamento de Arquivamento de Ato. Trata-se de cancelamento de ato arquivado na JUCIS/RS sob o número 3917769, de 06/03/2014, em virtude de duplicidade de arquivamento de Extinção. A empresa WELLINGTON DE SOUZA GONZALEZ - ME regularmente constituída perante a Junta Comercial sob os números 4310857521-2 e 3573062, de 10/01/2012, requereu registro e arquivamento de sua Extinção, o que lhe foi deferido, em 25/04/2012, sob o nº 3620547. Posteriormente, em 06/03/2014, requereu novo registro e arquivamento de Extinção, o que igualmente lhe foi



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

deferido, sob o nº 3917769. A JUCIS/RS, através do setor competente, Divisão de Recursos, constatando que o arquivamento do Ato nº 3917769, Extinção, estaria em duplicidade, determinou que a parte interessada fosse oficiada, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação. O Ar retornou negativo por 3 (três) oportunidades, também não foi retirado nos Correios. Convocado por Edital, de 9/7/2014, não houve pronunciamento. A Assessoria Jurídica da JUCIS/RS opinou pelo cancelamento do Ato em razão do princípio da unicidade. Findo o relato, passou a proferir seu voto alegando que a empresa teve duplo arquivamento de Ato de Extinção, o que significa dizer que a empresa ao requerer o registro e arquivamento do segundo pedido de Extinção, em 06/03/2014, já não exercia mais atividades econômicas e, formalmente, já não existia no plano jurídico em razão do deferimento do primeiro pedido de Extinção, de 25/04/2012. Considerando o princípio da unicidade, cujo fundamento é garantir a estabilidade registral, publicidade e arquivamento de ato único na Junta. Votou pelo cancelamento do ato autenticado sob o número 3917769, de 06/03/2014, segundo pedido de Extinção, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica, pelas razões manifestadas. Obs.: Solicitação de baixa indeferida na Receita Federal. Oficiar a Receita. Posto em votação foi aprovado por unanimidade. Findo os relatos do vogal Fabiano, passou-se ao relato do vogal Zélio Hoczman, Empresa NEUSA DA SILVA SOARES – ME, NIRE 43104523145, PROTOCOLO 4165098. Comprovada a existência de duplicidade do ato de extinção, foi a empresa devidamente notificada da duplicidade de documentos dando-lhe prazo de 10 dias para se manifestar o que não o fez.. Passado o prazo, se manifestou a Assessoria Jurídica aduzindo que é contrário ao ordenamento jurídico positivado a duplicidade de registro, pois enfraquece o caráter garantista e estabilizador dos atos cujo interesse público faz que a lei determine seu encaminhamento a um único órgão de arquivamento e publicização, no caso a Junta Comercial, que trata especificadamente dos atos relativos ao registro das sociedades empresariais. Conforme o relatório se observou um duplo arquivamento da mesma pretensão registral. Como tal situação não é admitida pelo ordenamento legal vigente, opinou pelo cancelamento do ato de extinção de número 4168098. Findo o relato, passou o vogal a proferir seu voto no sentido de concordar com o que propõe a Assessoria Jurídica, votando pelo cancelamento do ato de extinção de número 4165098. Posto em votação foi aprovado por unanimidade dos presentes. Após o Presidente informou que o pessoal da Junta de Minas estará presente nesta quinta e sexta-feira para apresentação da junta digital. Quinta-feira haverá a presença do Presidente da Junta de Minas, Sr. Donald. Sem mais o Sr. Presidente agradeceu as presenças, mandando que fosse lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos.


PAULO ROBERTO KOPSCHINA
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial


ITACIR AMAURI FLORES
Vice Presidente


CLEVERTON SIGNOR
Secretário geral

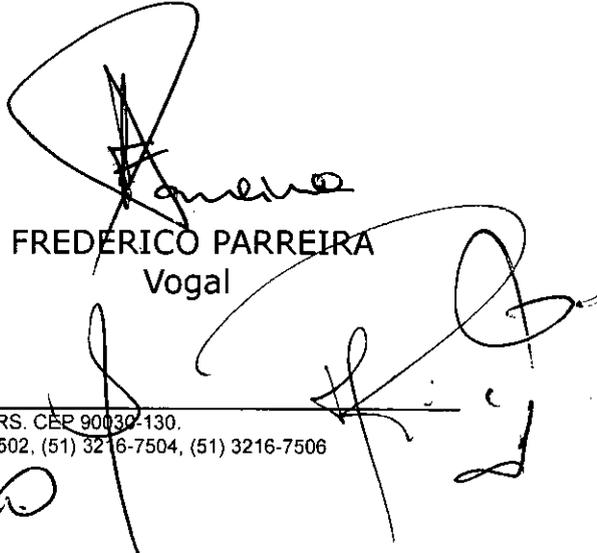

GILSON SANTIAGO
Vogal


DENNIS KOCH
Vogal


EVERTON LOPES
Vogal


FABIANO ZOUVI
Vogal


PAULO MAZZARDO
Vogal


FREDERICO PARREIRA
Vogal

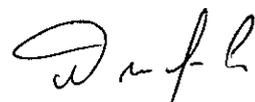


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial


RAMIRO LEDUR
Vogal


ANA PAULA SIQUEIROZ
Vogal

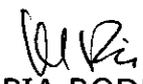

ZELIO HOCSMANN
Vogal


MURILO TRINDADE
Vogal


SERGIO NETO
Vogal


ELOI ANTÔNIO DE PAULA
Vogal


JOSÉ FREITAS
Vogal


MARIA PIA RODRIGUES
Vogal


CAROLINA DE CERQUEIRA LIMA
Vogal


TIAGO MACHADO
Vogal



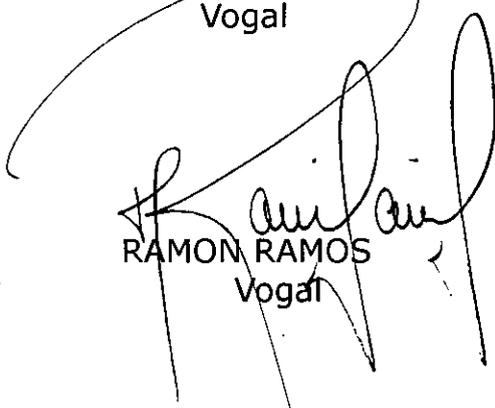
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial



MARLENE CHASSOT
Vogal



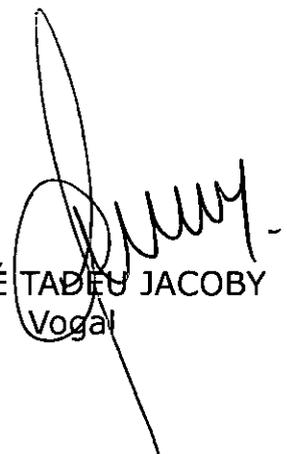
MARCELO MARANINCHI
Vogal



RAMON RAMOS
Vogal



JONI MATYE
Vogal



JOSÉ TADEU JACOBY
Vogal